

A. I. Nº - 279104.0168/01-7
AUTUADO - TMD TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 31. 01. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-04/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRAZO EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, uma vez que o autuado comprovou a saída da mercadoria deste Estado e o seu ingresso no estabelecimento destinatário situado em outra unidade da Federação. Cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta da baixa do Passe Fiscal por ocasião da saída da mercadoria deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/2001, exige ICMS no valor de R\$3.712,20, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, já que a mesma transitou acompanhada de Passe Fiscal, o qual encontra-se em aberto, o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

O autuado em sua defesa de fl.11 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando que conforme cópias autenticadas das notas fiscais objetos do Passe Fiscal, nas mesmas constam carimbos de postos fiscais do percurso, o que evidencia a saída das mercadorias do território baiano, bem como a sua entrada no estabelecimento destinatário, através da cópia também autenticada do seu Livro de Registro de Entradas (Docs. de 04 a 08).

Ao finalizar, face às provas apresentadas, solicita que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 25 dos autos aduziu que diante das provas apresentadas pelo autuado, que comprova a entrega da mercadoria ao destinatário localizado em outro Estado, conforme prevê o art. 906, entende que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver comprovado a saída da mercadoria objeto do Passe Fiscal nº 0440406-8 do território baiano, o que o autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

Sobre a defesa formulada, razão assiste ao autuado, uma vez que comprovou que as mercadorias constantes do Passe Fiscal objeto da presente autuação foram entregues ao seu destinatário, localizado no Estado de S. Paulo, fato acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com a qual concordo, para descharacterizar a infração imputada.

Entretanto, por não ter o autuado efetuado a baixa no Passe Fiscal, aplico a multa de R\$40,00, prevista no inciso XXII, do art. 42, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com aplicação da multa de R\$40,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0168/01-7, lavrado contra **TMD TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR